



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001675/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.827 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e glosas
Recorrente CARLOS PIETA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTES.DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

A apresentação de DAA em separado impõe o não acolhimento da dedução de dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de fornecer o comprovante de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS PIETA FILHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.294,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal detalhadas na Notificação de Lançamento foram:

- dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 914,22;
- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, porque o contribuinte deduziu indevidamente como dependente Raquel Dilamar Pivatto Pieta, CPF nº 758.527.56920, sendo que a mesma apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.
- omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de Santa Catarina Governo do Estado e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, nos valores de R\$ 3.700,00 e R\$ 3.737,10, respectivamente; e
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e de Santa Catarina Governo do Estado, nos valores de R\$ 176,77 e R\$ 133,80, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-25.692, de 25/08/2011, fls. 66/69. A autoridade julgadora de primeira instância considerou matéria não impugnada as seguintes infrações: dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 914,22; omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de Santa Catarina Governo do Estado, no valor de R\$ 3.700,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos recebidos de Santa Catarina Governo do Estado, no valor de R\$ 133,80, sendo certo que o crédito tributário, correspondente às matérias não impugnadas, no valor de R\$ 1.402,72 (principal), foi transferido para o processo 11516.003130/2008-76.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/02/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 80, o contribuinte apresentou, em 16/03/2012, recurso voluntário, fls. 85/86, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

1. Limites do litígio

Discordo da “compensação indevida de IRRF, de R\$ 133,80 e glosa de contribuição à previdência privada de R\$ 914,22.

(...)

c) O imposto suplementar não impugnado de R\$ 1.402,72 foi liquidado em 31/01/2011.

2. Dedução de dependente:

Reafirmo que até a Declaração de IR 2008/2007 a Sra. Raquel Dilamar Pivatto Pieta era real e inteiramente minha dependente, conforme declarações de imposto de renda apresentadas.

2.a. Não concordo com a expressão “o contribuinte apenas contesta genericamente o rendimento que lhe é atribuído”, contida no Acórdão, pois reafirmo não ter recebido o Demonstrativo de Pagamento e nem a Dirf da Epagri sobre aqueles rendimentos e IRRF, assim como julgo ter havido falta de respeito com relação às minhas colocações por parte da senhora relatora deste processo assim como de funcionários da Epagri. Além disto, também o IR Remuneração Atrasada de R\$ 465,93 não deve ter sido considerado nos cálculos deste processo, pois este IRRF também não consta em minha Declaração de IR 2005/2004, tendo sido, porém, arrecadado pela Receita Federal.

3. Glosa de IRRF

Lembra a senhora relatora que “o litígio restringe-se a IRRF e não com relação ao rendimento”, pois constata-se graves erros na análise da demanda assim como nos valores apresentados, à época e com atraso, pelo INSS, ou sejam:

a) Em minha Carta 02/08, de 14/02/2008, demonstrei como havia calculado o valor de IRRF de R\$ 688,87.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, cumpre dizer que as matérias consideradas não impugnadas pela decisão recorrida, de fato não foram expressamente contestadas na impugnação apresentada pelo contribuinte.

E mais, o próprio recorrente afirma em seu recurso que o crédito tributário, corresponde às matérias não impugnadas, que foi transferido para o processo 11516.003130/2008-76, foi liquidado.

Tem-se, portanto, que o crédito tributário relativo às matérias consideradas não impugnadas encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do disposto no art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), de modo que qualquer litígio, por ventura existente sobre tais matérias, está totalmente encerrado.

Nestes termos, tem-se que permanecem no litígio apenas as seguintes infrações, cujas alegações do recorrente serão apreciadas neste voto:

- dedução indevida com a dependente Raquel Dilamar Pivatto Pieta.
- omissão de rendimentos do trabalho, recebidos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, no valor de R\$ 3.737,10; e
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 133,80.

No que pertine à dedução de dependente, relativa a Sra. Raquel Dilamar Pivatto Pieta, esposa do contribuinte, tem-se que a mesma apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício em questão, 2005. Houve, portanto, a opção pela declaração em separado, por parte dos declarantes - recorrente e sua esposa - e tal opção exclui a possibilidade de a Sra. Raquel Dilamar Pivatto Pieta ser relacionada na DAA do recorrente como dependente, nos termos do disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho, recebidos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, no valor de R\$ 3.737,10, deve-se dizer que o fato de o contribuinte ter deixado de receber o Comprovante de Rendimentos não o exime da obrigação de informar os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Diga-se, ainda, que o contribuinte não demonstrou nos autos que tivesse tomado qualquer medida com relação à ausência do recebimento do comprovante de rendimentos, seja junto à fonte pagadora ou à Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos, deve a infração de omissão de rendimentos do trabalho, recebidos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, no valor de R\$ 3.737,10 ser mantida nos moldes em que consignado na Notificação de Lançamento.

Por fim, no tange à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 133,80, tem-se que, conforme documentos, fls. 48/49, o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 948,96, que corresponde ao somatório das quantias de R\$ 511,90 e R\$ 437,06, sendo certo que o contribuinte compensou em sua DAA o valor de R\$ 1.125,73, ocasionando a glosa em questão.

No recurso, o contribuinte procura demonstrar que o comprovante de rendimentos, fls. 49, está incorreto. Entretanto, cumpre dizer que a incorreção apontada pelo contribuinte não existe. Na verdade, ao contestar o valor informado pelo INSS no comprovante de rendimentos, o contribuinte baseia-se em somatório de seus contra-cheques, entretanto, ao assim proceder fez uso do regime de competência em lugar do regime de caixa, que é aquele determinado pela legislação do imposto de renda.

Assim, não procede o erro apontado pelo recorrente, de modo que deve ser mantida a infração de compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora